



M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COM. E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ 08.716.039/0001-11, INSC.EST 12-234-979-2  
Rua 205NE, n.º 43, Unidade 205, Cidade Operária – São Luís/MA  
CEP 65058-135  
contato@mcey.com.br Telefone (98) 3247-7085

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90023/2025

**Data da abertura: 11/08/2025**

**M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: 08.716.039/0001-11, estabelecida na Rua 205 NE, UNIDADE 205, Nº43 – Cidade Operária – São Luis – MA – CEP: 65058-135, E-mail: contato@mcey.com.br por sua representante legal infra assinada, vem pela presente apresentar pedido de

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Pregão epigrafado, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### **I – HISTÓRICO**

A supracitada Administração lançou licitação para contratação de empresa para executar o seguinte objeto: *“prestação de serviços continuados de assistência e suporte técnico, manutenções preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks de grande porte (40 KVA, 60 KVA e 80 KVA), de marca DELTA, modelo Série NH Plus e instalações correlatas, localizados nas sedes da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão - PGJ-MA e das Promotorias de Justiça da Capital - PJC, localizadas à Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261 e 3199 - Jaracati/Calhau - CEP: 65076-820 - São Luís - MA, com fornecimento e instalação de materiais (baterias e peças), genuinamente originais, novas e homologadas pelo*



M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COM. E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ 08.716.039/0001-11, INSC.EST 12-234-979-2  
Rua 205NE, n.º 43, Unidade 205, Cidade Operária – São Luís/MA  
CEP 65058-135  
contato@mcey.com.br Telefone (98) 3247-7085

*“fabricante dos equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..”*

Como critério de aferição de expertise pretérita, como fins habilitatórios de capacitação técnica, a Administração elencou as seguintes parcelas de maior relevância:

Consideram-se serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto licitado, a prestação de serviços, realizados em edificações não residenciais, observadas as seguintes características mínimas:

- a) Manutenção preventiva e corretiva de Nobreaks trifásicos de com potência unitária mínima de 40 kVA do fabricante DELTA;
- b) Comprovação de que presta ou já tenha prestado serviços com, no mínimo, 1 (um) ano de contrato de manutenção preventiva e corretiva de Nobreaks trifásicos com potência unitária mínima de 40 kVA do fabricante DELTA;

Não obstante ao critério estabelecido, tem-se que o edital da forma como restou publicado acaba por restringir sobremaneira a participação de um universo maior de participantes, de modo que ao realizar a acurada análise aos requisitos esculpidos no edital, foram constatadas graves falhas que prejudicarão seriamente a disputa, violando a isonomia e imparcialidade do torneio, senão vejamos.

## **II - DA RESTRITIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE OUTROS LICITANTES IGUALMENTE CAPACITADOS PARA A EXECUÇÃO DO ESCOPO**

O instrumento convocatório apresenta exigências que ferem por completo a isonomia do certame, traz elementos que privilegiam empresa que já tenham em seu quadro profissionais com determinadas certificações em detrimento de outras formas tão equivalentes de comprovação de sua capacitação.



M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COM. E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ 08.716.039/0001-11, INSC.EST 12-234-979-2  
Rua 205NE, n.º 43, Unidade 205, Cidade Operária – São Luís/MA  
CEP 65058-135  
contato@mcey.com.br Telefone (98) 3247-7085

Como visto, a Administração impõe que somente aqueles que já executaram manutenção em uma marca específica (DELTA) é que estariam qualificados, quando isso não é verdade, posto que trata-se de um objeto de tecnologia e sistema de funcionamento análogo a outros modelos e produzidos por outros fabricantes.

De uma forma sucinta, tem-se que é inadequado e restritivo limitar que um licitante só possa participar do certame se tiver UM ATESTADO RELACIONADO A UMA MARCA ESPECÍFICA, pois tal imposição fere sobremaneira não só princípio da isonomia mas também os atos de gestão do ente privado.

A exigência de comprovação específica quanto à marca DELTA revela-se excessivamente restritiva e incompatível com o princípio da isonomia, previsto na Lei 14.133/21.

Convém ressaltar que, a presença de direcionamento de especificações para uma determinada marca e modelo no ato convocatório é vedada em nosso ordenamento jurídico e vai de encontro ao real objetivo da licitação pública.

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”*

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”*

Verifica-se assim a restrição do caráter competitivo nesta licitação, o que, com a devida vênia, tendo em vista sua ilegalidade, viciará todas as demais etapas do certame e estará sujeita à declaração de sua nulidade, razão pela qual vem a IMPUGNANTE, no exercício de seu direito garantido em lei, ressaltar que tal ilegalidade certamente não prosperará perante o Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

A licitação pública é um meio pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para execução de uma atividade, aquisição de um bem, realização de uma obra etc. Por se tratar de um meio para atingir um determinado fim, não é permitida por lei neste procedimento a adoção de exigências desnecessárias, com intuito meramente restritivo.

À Administração é garantida a prerrogativa de estabelecer as especificações/condições mínimas que devem pautar a disputa na licitação. No entanto, a definição dessas regras deve estar em consonância com a demanda que objetiva ser suprida, sendo vedada à Administração extrapolar tais limites.

Em se tratando de aquisição de bens, a legislação permite que a Administração estabeleça as características mínimas do bem licitado, desde que tais configurações encontrem similaridade no mercado. Sendo assim, **salvo quando devidamente e formalmente justificado nos autos do processo**, a Administração não pode exigir em editais, características desnecessárias ou exclusivas de determinado equipamento no mercado.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

*“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%” ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) (negritos e sublinhados nossos)*

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a*



*matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”*

Não é demais lembrar que a própria Lei n.º 14.133/21 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa, como por exemplo, imposição de restrições indevidas à ampla concorrência, elaboração imprecisa de editais e a inclusão de cláusulas excessivas, que comprometam o caráter restritivo da licitação.

Nesse sentido, a fim de que as especificações técnicas não limitem ofertas, tampouco empresas participantes, sugere-se que as características técnicas retro apontadas sejam retiradas e que os atestados se limitem a **demonstração de expertise pretérita em manutenção de equipamentos Nobreak de 80KVA.**



M DO C DA CONCEIÇÃO NETA COM. E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ 08.716.039/0001-11, INSC.EST 12-234-979-2  
Rua 205NE, n.º 43, Unidade 205, Cidade Operária – São Luís/MA  
CEP 65058-135  
contato@mcey.com.br Telefone (98) 3247-7085

Não existe uma reserva de mercado ou qualquer outra legislação que atribua ao profissional que exercerá o mister da manutenção a necessidade que seja especializado numa marca específica, pois o vencedor do presente certame terá obrigação de comprovar via certificação/declaração do fabricante DELTA de que possui profissional treinado/certificado para manutenção de nobreaks da linha NH PLUS, sendo o cumprimento de tal obrigação mais do que suficiente para a garantia da contratante a respeito da qualificação almejada.

*11.6 Como condição para a assinatura do Contrato, a licitante deverá apresentar comprovação via certificação/declaração do fabricante DELTA de que possui profissional treinado/certificado para manutenção de nobreaks da linha NH PLUS.*

### **III- DO PEDIDO**

Ante todo o exposto, uma vez revelado que o presente certame possui severos riscos de ignorar princípios básicos da uma justa e imparcial licitação, requer-se a correção do edital, permitindo com critério de cumprimento de qualificação técnica que a licitante comprove demonstração de expertise pretérita em manutenção de equipamentos Nobreak de 80KVA independentemente da marca, ou fabricante.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2025.

**MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO NETA**  
**CPF: 294.991.448-97**  
**REPRESENTANTE LEGAL**